

A. I. N º - 09268090/03
AUTUADO - GIVALDO LINA DE ANDRADE (ME)
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 09.09.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0344-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/07/2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal comprovada com a auditoria de caixa.

O autuado, à fls. 10 e 11, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, reconhecendo que no momento da autuação a empresa ainda não tinha emitido a nota fiscal, justificando que o cliente aguardava no balcão o recebimento das mercadorias, tendo, inclusive, relatado para o auditor de que já havia efectuado o pagamento e estava aguardando a montagem dos produtos, cabos e plugs.

Diz que, ao terminar a montagem, na presença do auditor emitiu as notas fiscais e entregou ao cliente. Acrescenta que, o autuante aguardou toda a operação e mesmo assim considerou que o contribuinte estava agindo de má fé e comercializando sem a emissão de notas fiscais.

O auditor autuante, à fl. 15, salientando que a defesa apresentou os mesmos documentos que fazem parte do Auto de Infração.

Sustenta que realizou autoria de caixa (formulário anexo ao Auto) que se encontra assinado pelo proprietário da empresa, sendo constatado R\$ 126,50, sem demissão da nota fiscal, ocasião em que solicitou a emissão da nota fiscal, sendo emitidas as de números 3155 e 3156.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Em sua defesa, o autuado argumenta que, a diferença apurada no levantamento fiscal seria em função do pagamento antecipado por conta de um cliente que ainda estava no balcão, aguardando a entrega do produto, quando seria emitida a nota fiscal. A alegação defensiva não pode ser aceito, pois o autuado não juntou qualquer tipo de prova e conforme o artigo 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, folha 03, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09268090/03**, lavrado contra **GIVALDO LINA DE ANDRADE (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR